## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000190-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: **Jose Edilson Bispo da Silva e outro**Requerido: **MAURO ADRIANO SILVEIRA e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## Dispensado o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada por <u>Fábio Roberto Rodrigues</u> confunde-se com o mérito, e nessa sede será apreciada.

A ação é improcedente, com todas as vênias e o merecido respeito ao autor.

De proêmio, examina-se a questão alusiva à <u>venda do imóvel a terceiro, enquanto vigente o compromisso de compra e venda,</u> fato alegado na inicial que, ilícito, constitui um dos que fundamentam o pedido indenizatório.

A alegação dos autores não foi comprovada.

A prova oral – inclusive e <u>especialmente</u> o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, ouvida às fls. 112/113 – comprova que realmente houve o <u>distrato</u>, ainda que não tenha sido <u>assinado</u> o respectivo instrumento escrito pelo simples motivo de que <u>o autor não concordava</u> com a não devolução da comissão.

Foi comprovado, pela referida prova, que o autor decidiu <u>rescindir</u> o contrato, e <u>concordou com tal extinção</u> do vínculo contratual.

Aliás, a testemunha de fls. 112/113 explicou o porquê: é que <u>o autor não estava conseguindo obter a liberação do financiamento</u> a que havia se comprometido e de que dependia para adimplir suas obrigações contratuais.

A cronologia narrada pela mesma testemunha mostra que o autor <u>concordou com a</u> extinção do vínculo, inclusive não se opôs a que o imóvel fosse colocado à venda a terceiros.

Apenas não concordou com a <u>não restituição da comissão</u>.

Assim, para todos os efeitos, o contrato foi rescindido, <u>consensualmente</u>, e não houve ato ilícito, por parte dos réus, que justifique a pretensão indenizatória.

Ingressa-se, agora, no pedido relativo à restituição da comissão paga a <u>Mauro Adriano Silveira</u>.

Os R\$ 5.000,00 pagos ao réu <u>Mauro Adriano Silveira</u> corresponderam à comissão de corretagem, pela intermediação que culminou com a celebração do compromisso de compra e venda copiado às fls. 26/31, em cuja Cláusula VII está prevista a comissão, devida pelo autor.

A prova oral colhida na presente data confirma que os serviços de aproximação e intermediação foram <u>efetivamente prestados</u>.

A contraprestação pecuniária é devida <u>mesmo que</u>, posteriormente, haja o desfazimento do negócio, como expressamente prevê o art. 725 do CC.

É certo que, como argumentado pelos autores na inicial, compete ao corretor executar a mediação com <u>diligência e prudência</u>, com os <u>esclarecimentos</u> pertinentes à segurança e risco do negócio, sob pena de responder por perdas e danos, na forma estipulada pelo art. 723 do CC.

Ocorre que, no caso, <u>os autores não comprovaram tenha o réu Mauro Adriano Silveira incorrido em falha</u> na prestação de seus serviços profissionais.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Consoante decisão de fls. 87, <u>não foi invertido</u> o ônus probatório.

Não se sabe o fato objetivo (negativação; renda insuficiente por conta de outro financiamento contratado) que impediu a <u>liberação</u> do financiamento, ao autor. Mas <u>não há elemento probatório</u> indicando que o réu tem alguma participação nisso, mesmo que por mal orientar o pretenso adquirente.

Com a aplicação das regras do art. 333 do CPC, **rejeita-se o pedido**. P.R.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA